



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email: saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5007053-26.2020.8.24.0058/SC

REQUERENTE: TUPER S/A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

1. Proferida sentença, complementada por decisão resolutive de embargos de declaração, homologando-se o plano de recuperação extrajudicial (Eventos 414 e 468), no Evento 579, a requerente TUPER S/A relatou que, perante a 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 1042538-72.2020.8.26.0100, proposta pelo BANCO SANTANDER S.A., pugnou-se pela remessa de todos os valores lá bloqueados, haja vista que a instituição financeira exequente sujeita-se também ao plano homologado nos presentes autos. Relatou, entretanto, que o MM. Juízo da da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP proferiu decisão declarando-se incompetente para determinar qualquer providência relacionada ao patrimônio da executada TUPER S/A. Assim sendo, requereu a expedição de ofício ao Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, para que promova a remessa do saldo constricto em conta vinculada aos presentes autos, viabilizando-se, assim, o rateio do montante para pagamento dos credores (Evento 579).

BANCO SANTANDER S.A. se manifestou no Evento 593, insurgindo-se em relação ao pedido de desbloqueio e transferência. Alegou que a recuperanda não demonstrou a importância dos valores à empresa e teceu alegações sobre o princípio da isonomia no plano proposto pela requerente. Argumentou que o montante não seria essencial à empresa e, por fim, aduziu que o saldo foi bloqueado há quase dois anos, sendo que a execução encontra-se suspensa. Afirmou que, caso haja o descumprimento do plano, os atos executivos seriam então retomados. Pugnou que os valores penhorados permaneçam em conta judicial vinculada à execução, até que a dívida da TUPER S/A seja integralmente quitada (Evento 593).

Além disso, complementou no Evento 598 que, eventual descumprimento do Novo Plano de Recuperação Extrajudicial, é causa de resolução, voltando as partes ao estado anterior. Aduziu que, nessa hipótese, a execução pode ser prontamente retomada, com o levantamento dos valores penhorados, reiterando o pleito de que o valor seja mantido em conta judicial vinculada aos autos da execução até quitação integral do débito.

A Administradora Judicial se manifestou nos Eventos 596 e 602, asseverando que o Plano de Recuperação Extrajudicial foi homologado por sentença, e que o crédito do SANTANDER seria de natureza concursal, pois seu pagamento estaria incluso no plano homologado pelo Juízo. Sustentou que não existiria “risco de descumprimento”, apontando que há cláusula dispendo sobre a questão, conforme o teor do contido nas Cláusula 11.1 (f) e (g) e Cláusula 11.1.1 (Eventos 596).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Ademais, no Evento 602, complementou que, mesmo havendo o reestabelecimento das condições originárias do crédito, em eventual hipótese de inadimplemento, há, ainda, a possibilidade da TUPER purgar a mora, conforme Cláusula 11.1 (f) e (g) cumulada com a Cláusula 11.1.1 do instrumento homologado. Ressaltou a impossibilidade de se presumir o descumprimento do negócio jurídico, considerando que o sistema civil pátrio se baseia no princípio da boa-fé objetiva. Adicionou que, muito embora o bloqueio de valores no Juízo da execução não importe efetivamente no pagamento, há evidente prejuízo à recuperanda, o que "geraria um sacrifício desmedido à Recuperanda e atentaria contra o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LREF, haja vista que o NPRES já está homologado e surtindo efeitos" (Evento 602).

É o relato necessário. Decido.

2. De acordo com os princípios que regem a Lei n. 11.101/2005, extrai-se como fundamental primar pela preservação da empresa e sua função social, de modo que, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial, sob pena de prejuízo ao soerguimento da empresa e ao cumprimento do plano homologado em Juízo.

Por conta disso é que o Juízo em que se processa a Recuperação é o indicado para coordenar a prática de atos executivos desfavoráveis à empresa sujeita à Lei n. 11.101/2005, sendo consolidado o entendimento acerca de sua competência para resolver as questões tais questões expropriatórias.

Especificamente com relação à Recuperação Extrajudicial, o STJ recentemente decidiu sobre o tema, como se vê abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. [...] A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para decidir sobre os atos executórios do patrimônio de empresa em recuperação extrajudicial. [...] É o caso de se declarar a competência do juízo da recuperação extrajudicial. [...]. De fato, a competência do juízo do soerguimento visa garantir a preferência dos referidos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que, ciente da não submissão à recuperação, deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda. Em casos como o presente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é atribuição exclusiva do juízo universal apreciar os atos de constrição que irão interferir na atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução bem como a essencialidade dos bens para a continuidade da empresa. [...] (STJ. o Conflito De Competência Nº 184883 - SC 2021/0389866-6. Relator: Ministrou Moura Ribeiro, em 24/03/2022) (grifos nossos).

Para além disso, no presente caso, denota-se que, manter a constrição do crédito do BANCO SANTANDER perante o Juízo da execução, importaria também em afronta ao princípio da isonomia e prejuízo aos demais credores sujeitos ao plano, notadamente pela natureza concursal do crédito. Nesse sentido, inclusive, se manifestou a Administradora Judicial:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

[...] É incontroverso que crédito do SANTANDER é concursal e seu pagamento deve ser conforme o NPRES homologado. Não se trata, portanto, de discutir a essencialidade dos valores para o funcionamento da Recuperanda ou para o cumprimento do PRE. Os créditos concursais não podem ser pagos pela Recuperanda de maneira diversa da prevista no acordo extrajudicial, de modo que as execuções das dívidas concursais deverão se manter suspensas até o pagamento. (Evento 596)

Ante o exposto, **defiro** o requerimento formulado pela TUPER S.A., devendo o valor constricto perante o Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos n.º 1042538-72.2020.8.26.0100, ser transferido aos presentes autos e utilizado para o pagamento dos credores, em observância ao princípio da isonomia.

Oficie-se, **com urgência**, ao Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP para que promova a remessa do valor constricto da recuperanda, em conta vinculada aos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 1042538-72.2020.8.26.0100, para conta judicial vinculada aos presentes autos, a fim de se viabilizar o pagamento dos credores.

3. Com a transferência, dê-se ciência à recuperanda, aos credores e à Administradora Judicial.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026789587v18** e do código CRC **6afc070a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 22/4/2022, às 17:46:0

5007053-26.2020.8.24.0058

310026789587.V18